



<b>MEDIDAS PRELIMINARES</b>
<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO</b>
<b>PROTOCOLO:</b> 932.626
<b>PARTES:</b> Secretaria de Estado de Saúde – SES e a HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
<b>OBJETO:</b> Tomada de Contas Especial resultante das irregularidades apontadas no Processo 862.742, decorrente de inspeção ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
<b>ANO REF:</b> 2009 a abril de 2011

### 1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

#### DA EMPRESA

**NOME:** HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**CNPJ:** 26.921.908/0001-21 (fl. 5.928, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua 3, nº 975, Setor Morais, Goiânia/GO – CEP 74.620-385 (fl. 3.065, Volume 15).

#### DOS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS

**NOME:** Brandão de Souza Resende

**CPF:** 218.983.831-20 (fl. 5.929, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua J-17, Quadra 48, Lote 08/09, Setor Jaó, Goiânia/GO – CEP 74.673-320 (fl. 3.064, Volume 15).

**NOME:** Flávio Goulart de Alcântara

**CPF:** 246.782.361-04 (fl. 5.929, Volume 29)

**ENDEREÇO:** Rua T-37, Quadra 141, Lote 21/22, Edifício Residencial Tadeu Batista, apto 800, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP 74.230-020 (fl. 3.061, Volume 15)

**NOME:** Marcelo Reis Perillo

**CPF:** 350.262.351-15 (fl. 5.930, Volume 29)

**ENDEREÇO:** Rua dos Angicos, Quadra 6, Lote 2-A, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO – CEP 74.680-030 (fl. 3.062, Volume 15)

**NOME:** Moisés Alves de Oliveira Neto

**CPF:** 449.604.841-87 (fl. 5.930, Volume 29)

**ENDEREÇO:** Rua Babaçus, Quadra 25, Lote 12-A, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO – CEP 74.680-030 (fl. 3.063, Volume 15)



**DOS PROCURADORES DA HOSPFAR**

**NOME:** Heloísa Vilaça Dias

**CPF:** 865.316.896-68 (fl. 5.931, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Pedro Theodor Gomes nº 84, Bairro Maldonado, Belo Horizonte/MG – CEP 30.660-180 (fl. 4.667, Volume 23).

**NOME:** Alexander Tristão Borges

**CPF:** 954.801.106-91 (fl. 5.931, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Dr. Sylvio Menicucci nº 240, apto 203, Bairro St. Manacás, Belo Horizonte/MG – CEP 30.840-480 (fl. 2.628, Volume 13).

**NOME:** Mary Ana Ribeiro Leite

**CPF:** 556.184.766-15 (fl. 5.932, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Professor Euclides Ferreira nº 141, apto 101, Bairro Bunitis, Belo Horizonte/MG – CEP 30.575-365 (3.051, Volume 15).

**NOME:** Daniel Pinto de Souza

**OBS.:** (Conforme consta do Relatório de Auditoria – fl. 5.933 e 5.934 – exerceu a função de Pregoeiro da SES e posteriormente Procurador da HOSPFAR)

**CPF:** 041.454.306-89 (fl. 5.933, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Vinte e Cinco nº 60, Bairro Jardim São Judas Tadeu, Ribeirão das Neves/MG – CEP 33.800-000 (fl. 3.058, Volume 15).

**DOS SERVIDORES RESPONSABILIZADOS**

**NOME:** Jorge Luiz Vieira (Superintendente de Gestão – MASP 1.065.804-5)

**CPF:** 259.740.506-06 (fl. 5.938, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Maria Martins Guimarães 495, apto 401, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte/MG – CEP 31.035-100 (fl. 3.060, Volume 15)

**NOME:** Belmiro Gustavo Ribeiro (Gerente/Diretor de Compras/Superintendente de Gestão – MASP 355.901-0).

**CPF:** 274.633.976-53 (fl. 5.935, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Noel Rosa nº 280, Bairro Vista Alegre, Jaboticatubas/MG – CEP 35.830-000 (fl. 2.639, Volume 13).

**NOME:** Sandra Aparecida de Souza (Gerente/Diretora de Compras – MASP 1.176.301-8)

**CPF:** 972.300.576-04 (fl. 5.937, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Tenente Rosalvo Almeida nº 35, Bairro Jonas Veiga, Belo Horizonte/MG – CEP 30.285-490 (fl. 3.050, Volume 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



**NOME:** Raquel Russo Mota (Pregoeira – MASP 669.421-0)

**CPF:** 039.566.216-89 (fl. 5.934, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Guaicui nº 284, apto 202, Bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-380 (fl. 4.691, Volume 23).

**NOME:** Rafael Elias Gonçalves (Pregoeiro – MASP 669.419-4) **CPF:** 013.092.976-06 (fl. 5.934, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Ari Barroso nº 195, Bairro Londrina (São Benedito), Santa Luzia/MG – CEP 33.115-460 (fl. 3.059, Volume 15).

**NOME:** Daniel Pinto de Souza (Pregoeiro – MASP 1.087.568-0)

OBS.: (Conforme consta do Relatório de Auditoria – fl. 5.933 e 5.934 – exerceu a função de Pregoeiro da SES e posteriormente Procurador da HOSPFAR)

**CPF:** 041.454.306-89 (fl. 5.933, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Vinte e Cinco nº 60, Bairro Jardim São Judas Tadeu, Ribeirão das Neves/MG – CEP 33.800-000 (fl. 3.058, Volume 15).

**NOME:** Mônica Caetano Gonçalves (Pregoeira – MASP 668.581-2)

**CPF:** 455.995.306-63 (fl. 5.935, Volume 29).

**ENDEREÇO:** Rua Itajubá nº 1.945, apto 702, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte/MG – CEP 31.035-540 (fl. 4.639, Volume 23).

**VALOR DO DÉBITO:** valor histórico de R\$ 4.780.170,12 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, cento e setenta reais e doze centavos), que atualizado até junho de 2014 pela Tabela de juros acumulados SELIC, alcança o montante de R\$ 6.825.900,30 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos reais e trinta centavos) – Relatório de Tomada de Contas Especial 09/2014, fl. 4.725/4.726; e Relatório de Auditoria nº 1320.2623.14, fl. 5.926 a 5.928.

**PERÍODO:** Exercício 2009 a abril 2011, incluída a rubrica “restos a pagar” (01/2009 a 04/2011)



## 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES nº 3.288 de 25/5/2012, fl. 8 – vol. 1, alterada posteriormente pela Resolução SES nº 3.342 de 6/7/2012, fl. 13 – vol. 1, em atendimento à determinação deste Tribunal, constante às fl. 452 a 456 – vol. 2 dos autos do Processo 862.742 em tramitação nesta Casa, referente à Inspeção Ordinária originada de denúncia anônima e realizada com o objetivo de verificar os procedimentos de aquisição de medicamentos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG junto a todos os fornecedores, no período de 2009 a abril de 2011, em face de indícios de irregularidade nos preços praticados e possível dano ao erário nos processos de compras. Ressalta-se que por meio de outra Resolução, de nº 3.882, expedida posteriormente em 23/8/2013, foi designado o Tomador de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Saúde, que passou a conduzir todas as TCE's.

A denúncia anônima noticiava possíveis ilícitos fiscais praticados por empresas fornecedoras de medicamentos, onde a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., estaria onerando os estados ao embutir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS no preço que já o contemplaria, retirando-o posteriormente, como se a venda fosse desonerada deste imposto. Assim, o preço do medicamento seria tributado em duplicidade e desonerado apenas uma vez; E ainda, que a empresa estaria se utilizando de artifício ilegal ao praticar preços com alíquota do ICMS do Estado de destino das mercadorias, ao invés de praticá-los com a alíquota interna do local de seu estabelecimento.

Este procedimento foi constatado junto à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás/GO, onde se verificou a fraude na desoneração de ICMS sobre medicamentos licitados. Observou-se que os fornecedores elevavam artificialmente o valor inicial dos medicamentos por ocasião da emissão das Notas Fiscais e praticavam a desoneração de forma fictícia, ficando o valor unitário da Nota igual ao valor unitário da Ordem de Fornecimento, quando aquela deveria ser 17% menor, devido à isenção de ICMS, conforme consta da denúncia.

Sinteticamente, segundo informado pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde – PJDS do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência do Procedimento Administrativo 164/2007 (fl. 123 a 124 – vol. 1): “Os artifícios utilizados pelas empresas distribuidoras variam, tanto há inclusão de ICMS em duplicidade, quanto há utilização de alíquotas de ICMS do Estado de destino das mercadorias, ao invés da utilização da alíquota interna do local de seu estabelecimento”.

Em relação à desoneração ilusória, foi enviado expediente à Secretaria de Estado da Fazenda (documentos fl. 5.114 a 5.120 – vol. 25), a qual informou ter constatado, em verificação fiscal, “a existência de irregularidades nos procedimentos adotados pelo fornecedor, ficando evidenciada a prática de majoração do preço da licitação, bem como a descaracterização da isenção prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 87/02, recepcionada pelo item 130 do Anexo I do RICMS/02”



Quando da Inspeção Ordinária realizada por este Tribunal ficou identificada a existência de documentação demonstrando terem sido adotados procedimentos administrativos pela SES/MG, por meio da Comissão de Apuração de Irregularidades – CAIF, pela Auditoria Setorial e pela Controladoria Geral do Estado – CGE, visando à apuração dos fatos, quais sejam: (Relação às fls. 5918 a 5919 – vol. 30)

- Processo Administrativo Punitivo em desfavor da empresa HOSPFAR – 033/2010 (fl. 285 a 297; 302 a 359; 368 a 380; 638 a 649; 693 a 712; 714 a 742);
- Instauração da Sindicância Administrativa Investigatória através da Portaria SCA nº 116/2011 (fl. 621 a 637; 809 a 811; 813 a 817; 852 a 941; 999 a 1018; 1368 a 1416);
- Instauração do Processo Administrativo Disciplinar através da Portaria 115/2012 (fl. 1410 a 1413; 1417 a 1420; 1565 a 1890);
- Pareceres e Informações Jurídicas da SES (fl. 192 a 199; 954 a 955; 978 a 995; 2560 a 2561; 3161 a 3165; 4538 a 4539);
- Documentos emitidos pela Auditoria Setorial tais como Notas Técnicas e Relatórios de Avaliação de Efetividade, entre outros (fl. 152 a 167; 361 a 367; 381 a 396; 200 a 253; 256 a 284; 397 a 417; 1311 a 1332, entre outros);
- Documentos relativos a solicitações de adequações de preços / realinhamento (fl. 547 a 576; 655 a 659; 665 a 742).

### **3. DA TOMADA DE CONTAS**

Em vista da nova sistemática adotada pela SES/MG, por meio da Resolução de nº 3.882, de 23/8/2013, foi designado o Tomador de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Saúde, Sebastião Silva Guimarães – MASP 1.205.446-6, que conduziu a presente TCE, apresentando o Relatório Nº 09/2014, datado de 21/6/2014, fl. 4.697 a 4.746 – vol. 23.

#### **3.1 Da legislação que regulamenta a aquisição de medicamentos / Composição de Preços**

Consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (Relatório Nº 09/2014) que a intervenção do Estado na regulamentação de preços de medicamentos é necessária para facilitar o acesso da população carente aos mesmos. Na hierarquia das instituições criadas para tratar da saúde da população tem-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que é o órgão federal responsável pelo registro dos medicamentos, pela fiscalização de funcionamento dos laboratórios farmacêuticos e empresas afins, pelos preços dos remédios, entre outros, atribuições exercidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão federal vinculado ao Poder Executivo, criada pela Lei 10.742 de 6/10/2003. Às fls. 4.705 a 4.710 – vol. 23, foram indicadas legislações que regem o mercado de medicamentos no Brasil, quais sejam, Resoluções CMED, Orientações Interpretativas e Convênio CONFAZ (ICMS).



Conforme Resolução CMED nº 04 de 18/12/2006, aplica-se às vendas de medicamentos destinadas a entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, o desconto chamado Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, que consiste no desconto mínimo obrigatório sobre o Preço de Fábrica (PF) ou Preço Fabricante sobre medicamentos excepcionais ou de alto custo; dos hemoderivados; dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer, e também para qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)

Por força da Orientação Interpretativa nº 02/2006 de 13/11/2006, a CMED determinou que nos procedimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço do fabricante, que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz. Já as Orientações Interpretativas 03 e 04/2006 dispõem que em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o distribuidor estará sujeito a penalidades legais e a empresa fabricante que o tem como representante (preposto), é solidária nas infrações.

Foram acrescentadas ainda, informações quanto ao Convênio nº 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que concede isenção do ICMS nas operações de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Além disso, foi pontuado que para a obtenção do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG deve ser observada a seguinte sequência de descontos: dedução da alíquota de ICMS de origem do fornecedor do Preço Fábrica (caso haja previsão em convênio ICMS) e posterior dedução do desconto CAP (caso seja aplicável).

### **3.2 Da Metodologia utilizada**

Para o desenvolvimento dos trabalhos foram obtidas informações sobre a aquisição de medicamentos pela SES/MG, constantes dos relatórios de controle interno da Auditoria Setorial e planilhas fornecidas pela Superintendência de Gestão, visando averiguar os critérios e as modalidades de compras adotadas, os valores envolvidos, os gestores responsáveis e os controles existentes, mediante os seguintes procedimentos:

- levantamento da legislação aplicável;
- análise documental;
- circularização de dados;
- conferência das planilhas de compras de medicamentos junto à HOSPFAR Ltda., no período de 2009 a abril/2011, elaborada pela Superintendência de Gestão da SES/MG;
- obtenção da informação se houve ou não divergência da regra de aplicação do desconto CAP;



- identificação nas planilhas dos processos licitatórios em que não houve a aplicação da regra;
- verificação de denúncia para ANVISA quanto à empresa que não aplicou o CAP;
- consolidação de informação das planilhas.

E para obtenção do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG:

- identificação do fornecedor e respectivo Estado de origem;
- identificação do Preço Fábrica conforme estado de origem, em tabela CMED vigente na data da assinatura da Ata de Registro de Preços;
- dedução do valor correspondente à alíquota interna de ICMS do estado de origem do fornecedor de medicamentos, caso houvesse previsão em convênio ICMS (Convênio 87/2.002 do CONFAZ);
- dedução do valor correspondente ao desconto CAP, caso o medicamento conste da lista anexa ao Comunicado CMED 10/2009, ou tenha sido adquirido por ordem judicial, independente de estar contemplado na lista em questão.

### 3.3 Escopo

Como já citado, a Tomada de Contas Especial teve como objetivo conduzir e instruir o procedimento nos termos da Instrução Normativa TCE 03/2013, visando apurar e analisar as irregularidades apontadas no Processo 862.742 em tramitação neste Tribunal, quanto aos procedimentos adotados para aquisição de medicamentos pela SES/MG, que deveria abranger todos os fornecedores no período de 2009 a abril/2011. Entretanto, dadas as limitações técnicas e temporais, a análise teve como foco apenas a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, que foi objeto da denúncia.

Os exames foram realizados consoante normas e procedimentos de Tomada de Contas Especial, incluindo provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, a obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

Com o intuito de agilizar os procedimentos, tendo em vista o grande volume de processos de compras, a análise foi feita a partir de pesquisas do **BO – Business Objects**, programa que elabora relatórios para controle de gestão e informação. No caso em apreço, a pesquisa realizada através do **BO** é o relatório de compras feitas pela SES/MG junto a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ 26.921.908/0001-21, empresa matriz localizada no estado de Goiás, não tendo sido identificado qualquer registro de fornecimento pelas filiais situadas em Brasília/DF e Belo Horizonte/MG.

A TCE restringiu-se apenas aos processos de compras das unidades executoras pertencentes à SES/MG e somente aqueles derivados da Fonte de Recurso 10 (Tesouro do Estado).



### 3.4 Análise dos Fatos

Após análise dos procedimentos administrativos adotados, na esteira do “Manual de Instruções de Tomada de Contas Especial” elaborado pela Controladoria Geral do Estado, o Tomador de Contas oportunizou a todos os responsáveis apontados obterem vista dos autos, notificando-os para que tomassem conhecimento e apresentassem defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento.

Na sequência, as alegações apresentadas foram analisadas pelo Tomador de Contas, fl. 4.720 a 4.725 – volume 23, o qual esclareceu que nenhuma das defesas foi acatada, uma vez que nenhuma delas trouxe qualquer argumento capaz de desconstituir a apuração feita nesta Tomada de Contas Especial. Ou seja, concluiu-se que os argumentos trazidos aos autos não tiveram o condão de modificar a conclusão da análise.

Assim, ao se analisar os processos de pagamento do período de 2009 a abril de 2011, tomando-se por base a pesquisa do BO – Business Object da SES/MG das compras efetuadas junto à empresa HOSPFAR, apurou-se a existência de vendas em valores superiores ao PMVG, causando prejuízo ao Estado, no montante de R\$ 6.825.900,30, atualizado até junho/2014, como demonstrado nas planilhas apuradas por esta TCE, fl. 4.747 a 4.750 – volume 23.

Por fim, o Tomador de Contas indicou as normas e regulamentos descumpridos, e de acordo com os critérios utilizados nos termos do escopo objeto da análise, a quantificação do dano pelos indícios de irregularidades apontadas no Processo 862.742 em trâmite nesta Casa, concluindo que à vista dos documentos analisados e dos fatos apurados constatou a existência de dano ao erário, sendo identificados como responsáveis as pessoas arroladas às fl. 4.738 a 4.743 – volume 23, eis que ficou comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta culposa de todos os servidores envolvidos no processo de compras de medicamentos para a SES/MG, decorrente da adoção de ato imperito e negligente, e ainda, em relação à empresa HOSPFAR e seus representantes legais, pelo enriquecimento ilícito.

### 3.5 Débito Apurado

O Tomador de Contas quantificou o débito apurado, com descrição da metodologia utilizada, concluindo pela existência de dano ao erário no montante é de **R\$ 6.825.900,30** (seis milhões, oitocentos e vinte cinco mil, novecentos reais e trinta centavos), atualizado até **Junho de 2014**.

O débito apurado não incluiu a verificação de oneração / desoneração de ICMS em duplicidade, atendo-se o cálculo apenas à análise comparativa do preço homologado e aquele máximo fixado nas Tabelas CMED. Tendo em vista tratar-se de matéria tributária, foi encaminhado Ofício Gabinete/CGE nº 168/2011, da Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/MG, que informou ter constatado, em verificação fiscal, “a existência de irregularidades nos procedimentos



adotados pelo fornecedor, ficando evidenciada a prática de majoração do preço da licitação, bem como a descaracterização da isenção prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 87/02, recepcionada pelo item 130 do Anexo I do RICMS/02". (fl. 5915 – volume 29, Relatório de Auditoria)

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA SETORIAL

Em atendimento à determinação do art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG os autos foram encaminhados para a Auditoria Setorial da SES, que procedeu à análise da Tomada de Contas Especial instaurada e emitiu o Relatório de Auditoria Nº 1320.2623.14 e anexos, datado de 18/08/2014, fl. 5910 a 5968- volume 29.

Após a contextualização emitiu manifestação sobre as apurações realizadas, indicando às fls. 5.919 a 5.926 – volume 29, as infrações das normas e/ou regulamentos que culminaram na ocorrência do dano ao erário, que constaram do Relatório Nº 09/2014 (fl. 4.697 a 4.746 – volume 23) do Tomador de Contas Especial.

A partir da descrição dos critérios os quais o Tomador de Contas se valeu para a quantificação do dano ao erário, após a análise de 165 processos de compras e de R\$ 61.685.448,69 pagos à HOSPFAR, a Auditoria Setorial, às fl. 5.926 a 5.928 – volume 29, indicou o montante de R\$ 4.780.170,12 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, cento e setenta reais e doze centavos), que, atualizado até Junho de 2014 pela tabela de juros acumulados SELIC ([www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic](http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic)), alcançou a cifra de R\$ 6.825.900,30 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos reais e trinta centavos). Discriminou os respectivos valores detalhando-os por exercício, como segue:

Referência / Exercício	Valor Histórico (R\$)	Valor atualizado (junho/2014) (R\$)
2009	2.225.423,72	3.266.312,24
2010	1.901.719,33	2.608.096,16
2011 (janeiro a abril)	68.592,51	88.877,88
Restos a pagar (01/2009 a 04/2011)	584.434,56	862.614,03
<b>Total</b>	<b>4.780.170,12</b>	<b>6.825.900,30</b>

A responsabilidade pelos atos ensejadores do dano ao erário foi atribuída à empresa HOSPFAR, seus sócios proprietários e procuradores, enquanto proponentes e vendedores de medicamentos por preços superiores àqueles estabelecidos pela CMED, bem como aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG, nos limites de suas competências de controle no nível de suas atividades, enquanto pregoeiro, e/ou gerente de compras, e/ou autoridade homologadora, no que tange ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e ao controle dos atos pertinentes aos processos licitatórios sob suas responsabilidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



Ratificou, assim, os possíveis responsáveis apontados no Relatório do Tomador de Contas (fl. 4.697 a 4.746 – volume 23) pelos respectivos valores atualizados até o mês de junho de 2014, identificados a seguir: a empresa HOSPFAR Ltda, os (as) Srs. (Sras.) Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, Heloisa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite, bem como os servidores da SES/MG, Raquel Russo Mota, Rafael Elias Gonçalves, Mônica Caetano Gonçalves, Belmiro Gustavo Ribeiro, Sandra Aparecida de Souza e Jorge Luiz Vieira, nos limites de suas competências e responsabilidades como indicado nos “Apêndices I e II – Quadros de Responsabilidade”

Registrou-se, no entanto, divergência ao apontamento efetuado pelo Tomador de Contas no Relatório nº 09/2014, em relação à responsabilização do pregoeiro Rafael Elias Gonçalves, exclusivamente quanto aos atos praticados no Pregão 27/2007, uma vez que este certame foi conduzido por outro pregoeiro, o Sr. Rodrigo Felipe de Araújo Duarte, CPF 013.156.836/10, residente à Av. Mem de Sá nº 667 – Belo Horizonte/MG, permanecendo a responsabilidade do Sr. Rafael quanto à condução nos demais certames. Entretanto, tendo em vista que o valor do dano referente a este Pregão 27/2007, atualizado até junho/2014, foi de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) e considerando-se a materialidade, o princípio da insignificância e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não representando prejuízo relevante, será desconsiderada a imputação de responsabilidade ao condutor deste pregão, lembrando que este montante já se encontra no somatório do dano total apurado e imputado à empresa HOSPFAR.

Quanto à ausência de responsabilidade dos servidores da Superintendência de Planejamento e Finanças, a Auditoria também ratificou a decisão do Tomador de Contas, no sentido de que os atos supostamente eivados de vícios eram exclusivos da Superintendência de Gestão, tendo em vista as competências de cargos normatizadas por meio da legislação pertinente (Decretos n. 43.241/2003 e 45.038/2009). Assim, corroborou com a afirmação do Tomador que os atos antecedentes àqueles praticados pela Superintendência de Planejamento e Finanças, ainda que desconformes, estavam revestidos de aparência de legalidade, apresentando-se aptos, portanto, ao empenhamento, à liquidação e ao pagamento da despesa.

Por fim, conforme esclarecido pelo Tomador de Contas, por se tratar de Tomada de Contas Especial oriunda de determinação do TCEMG, não foi procedida a inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis em Apuração”, face à ausência dos respectivos danos no momento da instauração da presente tomada.

Diante do exposto, a Auditoria Setorial considerando a existência de dano ao erário, no valor de R\$ 6.825.900,30 atualizado até junho de 2014; a identificação dos responsáveis; que, em razão da corresponsabilidade identificada, a inscrição do valor do dano individualizado por responsável na conta “diversos responsáveis apurados” ultrapassa o valor total do dano, fato que causaria uma distorção contábil; ter a empresa HOSPFAR se favorecido diretamente dos pagamentos efetuados pela SES/MG



sem o desconto obrigatório, tendo o ingresso dos recursos do Tesouro Estadual se dado no caixa da pessoa jurídica; sugeriu providenciar o registro na conta contábil de responsabilidade da empresa HOSPFAR, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ: 26321908/0001-21), no valor total do dano, seguida dos corresponsáveis identificados nos processos de contratação.

Diante de todo o exposto, em 18/8/2014 foi expedido o Certificado do Auditor Interno nº 1320.2626.14, sobre Tomada de Contas Especial, fl. 5969 – volume 29, pela IRREGULARIDADE das contas tomadas.

## 5. CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que em relação ao Processo 862.742 referente à Inspeção Ordinária que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Relator em 25/4/2014, fl. 734 – daquele processo, o mesmo foi analisado nesta Coordenadoria com a proposição de sobrestamento, nos termos do art. 171 do Regimento Interno desta Casa.

Após análise da documentação juntada aos autos, diante das conclusões constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 09/2014 (fl. 4.697 a 4.746 – volume 23) e do Relatório de Auditoria nº 1320.2623.14 / Certificado do Auditor Interno nº 1320.2626.14 (fl. 5.910 a 5.969 – volume 29) opinando pela IRREGULARIDADE das contas, este Órgão Técnico alinha-se com as conclusões do Tomador de Contas e da Auditoria Setorial, os quais consideraram que por atitude desidiosa e negligente dos servidores da SES supramencionados, a empresa HOSPFAR, na pessoa de seus representantes legais, causou dano ao erário no montante de R\$ 6.825.900,30 (seis milhões oitocentos e vinte cinco mil, novecentos reais e trinta centavos), atualizado até junho/2014.

Como descrito ao longo deste relatório, para a apuração do montante do dano ao erário foi utilizada como base de cálculo a análise comparativa do preço homologado e aquele máximo fixado nas Tabelas CMED. Mediante demanda da CGE, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/MG manifestou que em verificação fiscal, ficou evidenciada a prática de majoração do preço da licitação, bem como a descaracterização da isenção prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 87/02, recepcionada pelo item 130 do Anexo I do RICMS/02”.

Foi efetuado o registro na conta contábil de responsabilidade da empresa HOSPFAR no valor total do dano, seguida dos corresponsáveis identificados nos respectivos processos de contratação, calculado de acordo com os limites de suas competências e responsabilidades no planejamento, execução, acompanhamento e controle dos atos pertinentes aos processos licitatórios, como indicado nos **Apêndices I e II** integrantes deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Mensurado o dano e identificados os respectivos responsáveis, tem-se que além do ressarcimento aos cofres públicos no montante do prejuízo apurado, cabe ainda a aplicação de multa por este Tribunal nos termos dos artigos 83 - inciso I, 84, 85 - inciso II e 86 da Lei Complementar 102/2008, bem como possibilidade de aplicação de sanção à empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 83 – inciso III, da mesma Lei.

Diante de todo o exposto, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso I do art. 77 c/c o art. 111 da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), torna-se necessária a citação da empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, por meio de seus representantes legais nominados no **Apêndice I** deste relatório, bem como os agentes da SES/MG arrolados no **Apêndice II**, para que apresentem as justificativas e/ou alegações que entenderem cabíveis acerca das ocorrências apontadas, ou para ressarcimento do valor apurado relativo ao dano ao erário, atualizado até a data do efetivo pagamento pela tabela de juros acumulados SELIC ([www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic](http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic)), critério utilizado pelos órgãos e entidades da administração estadual para a correção de débitos da fazenda pública.

Importante frisar que, embora a Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 27/3/2012 (fl. 452/456 do Processo 862.742 em trâmite nesta Casa), tenha decidido em colegiado pela verificação dos procedimentos adotados para aquisição de medicamentos pela SES/MG **abrangendo todos os fornecedores** no período 2009 a abril/2011, consideradas as limitações técnicas e temporais alegadas pelo Tomador de Contas, esta Tomada de Contas Especial ateu-se apenas ao fornecedor HOSPFAR. Assim, propõe-se, também, a citação da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG na pessoa de seu representante legal, para que sejam ampliados os trabalhos na extensão inicialmente determinada por este Tribunal.

À consideração superior,

DGCE/ DCEE/3ªCFE em 25 de fevereiro de 2015.

Cláudia Maria de Oliveira Frade  
TC 1579-0

Sergio Urbano Resende  
TC 1885-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



**PROTOCOLO:** 932.626

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial referente a compra de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde, junto à empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no período de 2009 a abril de 2011.

DE ACORDO

3ª CFE, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

**Mara Regina Ferreira**  
Coordenador – TC– 2296-6

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

de 2015, remeto este processo ao Conselheiro Relator.